



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164840 - SC (2022/0209282-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA DGN
ADVOGADO : DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º, DO CPC/2015. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite-se a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida (art. 1.024, § 3º, do CPC).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial. A teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164840 - SC (2022/0209282-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA DGN
ADVOGADO : DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º, DO CPC/2015. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite-se a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida (art. 1.024, § 3º, do CPC).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial. A teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

PEDRO PAULO DE SOUZA DGN interpôs embargos declaratórios à decisão de fls. 645-647, sustentando que há similitude entre os julgados confrontados já que, no presente feito, o entendimento foi de que a necessidade ou não de liquidação de sentença demanda reapreciação do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7, enquanto no paradigma entendeu-se que não cabe o óbice da Súmula n. 7, nas hipóteses de o provimento do recurso especial dispensar o reexame de provas.

Afirma que houve afronta ao art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, e que o cumprimento de sentença foi realizado por simples cálculos.

Afirma que a necessidade ou não de liquidação de sentença é matéria de direito.

Sustenta que não há nenhuma regra positivada restringindo o cabimento dos embargos de divergência quando o dissenso recair sobre os aspectos técnicos de admissibilidade do recurso especial.

Tendo em vista o nítido caráter infringente dos embargos de declaração, determinei a intimação do embargante para que complementasse as razões recursais, nos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC.

Em resposta, o embargante insistiu na tese de que é inaplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, até porque não se discute nenhum elemento fático-probatório.

Sobre prequestionamento, aduz que, desde o primeiro grau, houve a inclusão da discussão sobre a aplicabilidade do art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC.

Impugnação às fls. 661-673.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida.

Como na espécie o conteúdo dos aclaratórios é meramente infringente, recebo-os como agravo interno.

Seguindo nessa linha, observo que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada.

Com efeito, suas razões apenas limitaram-se a demonstrar que a hipótese dos autos não contemplava o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustentando a aferição da necessidade de se proceder à liquidação de sentença e que isso é matéria de direito.

No que tange à admissibilidade dos embargos de divergência, buscou demonstrar a divergência dos casos confrontados, afirmando que ela reside no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, os presentes embargos de divergência não reúnem mesmo condições de serem admitidos, ante a falta de dissídio jurisprudencial válido, já que no presente feito não se adentrou nas discussões de mérito, seja de natureza processual ou material, ante o entendimento de que o recurso especial encontrava óbice nas disposições da Súmula n. 7 do STJ. Observa-se (fl. 604):

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no

contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Tal situação impede o conhecimento dos embargos de divergência, cuja interposição não é admitida sem que tenha sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Vale registrar ainda que os embargos de divergência não se prestam a corrigir eventual equívoco que se possa cogitar na apreciação do recurso especial, como se fosse um recurso de revisão das premissas do julgado anterior, uma vez que se destinam apenas a uniformizar teses jurídicas, devendo ser tomados por cristalizados os aspectos fáticos que serviram como razão de decidir do acórdão embargado.

Ante o exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo interno, ao qual nego provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt nos EAREsp 2.164.840 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0209282-9

Número de Origem:

05000092020108240030 40154644220188240900 50000297020168240030 5000092020108240030

Sessão Virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA DGN
ADVOGADO : DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA DGN
ADVOGADO : DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS - SC025902
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024